



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 370.313 - SP (2016/0236375-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FERNANDO RODOLFO MERCÊS MORIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILLIAN FAITANO ALVES

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESOBEDIÊNCIA AO AGENTE PENITENCIÁRIO. ART. 50, I e VI, C/C O ART. 39, II e V, AMBOS DA LEP. FALTA GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Consolidou-se nesta Corte Superior de Justiça entendimento no sentido de que a desobediência aos agentes penitenciários constitui falta grave, a teor do art. 50, VI, c/c o art. 39, II e V, ambos da Lei de Execuções Penais.

3. Impende ressaltar que o *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição da falta grave, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelo Juízo das Execuções Criminais, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e provas constantes dos autos da execução, procedimento vedado pelos estreitos limites do remédio heróico, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória.

4. Na mesma linha, no caso concreto, pronunciou-se o *Parquet* federal, *verbis*: [...] *O Tribunal a quo assevera a configuração de falta grave (art. 39, II, c.c art. 50, VI, ambos da LEP, e art. 46, VI, do RIP), pois o paciente teria escrito um bilhete em tom ameaçador, desrespeitando o diretor, em desobediência às normas da unidade e colocando em risco a segurança de todo o estabelecimento prisional. Chegar a conclusão diversa, no sentido da descaracterização da falta disciplinar, demandaria o exame*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aprofundado de fatos e provas, o que é inviável na via estreita e célere do habeas corpus, que não admite dilação probatória. [...].

5. Inexistência, portanto, na espécie, de constrangimento ilegal, a justificar a concessão da ordem de ofício.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 370.313 - SP (2016/0236375-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FERNANDO RODOLFO MERCÊS MORIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILLIAN FAITANO ALVES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de WILLIAN FAITANO ALVES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o Juízo das Execuções Penais, em decisão de 23/11/2015 (e-STJ fls. 36/37), decidiu classificar como de natureza MÉDIA a falta praticada pelo ora paciente - a qual fora classificada como de natureza grave pela autoridade administrativa apuradora.

Irresignado, o Ministério Público interpôs agravo em execução junto ao Tribunal de Justiça, que deu provimento ao recurso, em *decisum* assim ementado (e STJ fl.41):

Agravo em execução penal - Falta grave - Decisão que classificou a conduta atribuída ao reeducando como falta média - Recurso ministerial - Pretendido o reconhecimento da infração disciplinar como de natureza grave, com a aplicação de todos os efeitos legais - Procedência - Fatos devidamente comprovados, especialmente pelos depoimentos dos agentes penitenciários e pela confissão do sentenciado - Conduta considerada como falta grave pela LEP, norma que é hierarquicamente superior ao regimento interno dos presídios - Comportamento que deve ser rigorosamente punido, eis que gera instabilidade em todo o sistema prisional - De rigor o reconhecimento da falta grave - Aplicação da perda de 1/3 dos dias eventualmente remidos ou a remir, fração escolhida com base na gravidade concreta dos fatos - Por derradeiro, necessária a interrupção do lapso temporal para a aquisição de benefícios, com a anotação da falta para todos os efeitos legais - Recurso ministerial provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente *writ*, a defesa alega que a decisão do TJ paulista fere o princípio da proporcionalidade da pena e, além disso, "ao CAPITULAR a conduta do PACIENTE, A DESPEITO DO ROL TAXATIVO DAS FALTAS DISCIPLINARES, COMO TRANSGRESSÃO GRAVE, OFENDE A LITERAL DISPOSIÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE PENAL, submetendo este, injustificadamente, a manifesto e evidente constrangimento ilegal, malferindo consolidado entendimento jurisprudencial, PROFERINDO DECISÃO TERATOLÓGICA E DEFICIENTE DE FUNDAMENTAÇÃO".

Requer, liminarmente, a sustação dos efeitos do acórdão atacado até o julgamento final deste *habeas corpus*, e, no mérito, a cassação do acórdão, por manifesta ilegalidade e desproporcionalidade.

Liminar indeferida (e-STJ fls. 51/52).

Informações prestadas pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais de Marília/SP (e-STJ fl. 61).

O Ministério Público Federal opina pela negativa de seguimento do *writ* (e-STJ fl. 65).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 370.313 - SP (2016/0236375-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo em que preserva a importância e a utilidade do *habeas corpus*, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

Nesse sentido, a título de exemplo, confirmam-se os seguintes precedentes: STF, HC n. 113890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, publicado em 28/2/2014; STJ, HC n. 287.417/MS, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Quarta Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 10/4/2014; e STJ, HC n. 283.802/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Na espécie, embora a impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa, passo à análise do pleito a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso dos autos, o Tribunal impetrado deu provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público - reformando o *decisum* do Juízo das Execuções Criminais -, sob alegação de que a desobediência às normas da unidade prisional e desrespeito para com o diretor, sem mencionar o tom ameaçador, configura falta grave.

Confira-se excerto do voto condutor do acórdão proferido, *verbis*:

[...]

De acordo com os depoimentos dos agentes penitenciários Márcio Henrique da Silva e Alexandre Alfredo Azevedo (fls. 39 e 40), na data e hora dos fatos, ao realizarem a inspeção de uma carta e um bilhete escritos pelo ora sentenciado, constataram no bilhete os seguintes dizeres: "gostaria que o senhor diretor me desse bonde dessas cadeia do senhor, essa cadeia do senhor não tá me



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

favorecendo em nada. Quero sair na tranqüilidade, sem nenhum problema, sem tumulto, mas se o senhor não me tirar dessa cadeia do senhor, o senhor vai pagar pra ver, por isso peço essa atenção do senhor o mais rápido possível, eu não tenho medo de nada". Ao ser indagado sobre o conteúdo do referido bilhete, o agravado confirmou tê-lo escrito.

Ouvido a respeito dos fatos (fls. 38), o recorrido confessou os fatos relatados na comunicação de evento, entretanto declarou que se arrependeu do que fez.

Estando os fatos devidamente comprovados, cabe, doravante, analisar a natureza jurídica da conduta, se constitui falta disciplinar grave ou média.

Como bem ressaltado pela ilustre promotora de justiça, muito mais do que atuar de maneira inconveniente, o agravado incidiu em desobediência às normas da unidade e desrespeito para com o diretor, sem mencionar o tom ameaçador, e colocou em risco a segurança de todo o estabelecimento prisional. Aliás, decisão como esta, de não considerar o comportamento como de extrema gravidade, sem dúvida autoriza a todos os demais sentenciados a agirem da mesma forma, na certeza de que terão suas punições, equivocadamente, abrandadas.

E é certo que a LEP considera o comportamento tratado nestes autos como de natureza grave, especificamente o art. 50, inciso IV, c/c art. 39, incisos I e II, do referido diploma legal.

Com efeito, o ato de indisciplina, desrespeito e desobediência do sentenciado é de alta gravidade com severidade pela Lei de Execuções Penais, norma que é hierarquicamente superior ao Regimento Interno dos Presídios do Estado de São Paulo.

E por isso que, estando devidamente comprovados os fatos imputados ao reeducando, e sendo considerados de natureza grave pela LEP, de rigor reconhecer que Willian Faitano Alves praticou falta disciplinar de natureza grave, nos termos do artigo 39, inciso II, c/c art. 50, inciso VI, ambos da LEP e artigo 46, inciso VI, do RIP.

[...]

Com efeito, consolidou-se nesta Corte Superior de Justiça entendimento no sentido de que a desobediência aos agentes penitenciários constitui falta grave, a teor do art. 50, VI, c/c o art. 39, II e V, ambos da Lei de Execuções Penais.

A propósito, confirmam-se, a título exemplificativo, os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. DESOBEDIÊNCIA AO AGENTE PENITENCIÁRIO. ART. 50,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV, C/C O ART. 39, II, AMBOS DA LEP. FALTA GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NOVA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. DISSÍDIO PRETORIANO DEVIDAMENTE DEMONSTRADO.

1. A decisão agravada não reexaminou as provas, mas apenas atribuiu nova qualificação jurídica (falta grave) aos fatos delimitados no acórdão recorrido (desobediência à ordem dos agentes penitenciários de retorno à cela), motivo pelo qual não incide o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Acórdão paradigma que se coaduna exatamente com o caso em questão, uma vez que estabelece que a desobediência a servidores é considerada falta de natureza grave.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1381095/RO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 20/08/2015)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE NO DECORRER DO CUMPRIMENTO DA PENA. DESOBEDIÊNCIA E DESRESPEITO A SERVIDOR (ART. 50, INCISO VI, C/C O ART. 39, INCISO II, AMBOS DA LEP). REGRESSÃO DE REGIME. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. PERDA DOS DIAS REMIDOS. SÚMULA VINCULANTE 9/STF. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. O cometimento de falta grave, devidamente apurada através de procedimento administrativo disciplinar, implica o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão de benefícios relativos à execução da pena, exceto livramento condicional e comutação da pena.

2. A contagem do novo período aquisitivo do requisito objetivo (1/6 do cumprimento da pena) para a progressão de regime deverá ter início na data do cometimento da última falta grave pelo apenado, incidente sobre o remanescente da pena e não sobre o total desta.

3. O disposto no art. 127 da Lei 7.210/84 foi recebido pela ordem constitucional vigente e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58. Súmula Vinculante 9/STF.

4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.

(HC 185.689/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 14/02/2011)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. NULIDADE DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.
INEXISTÊNCIA. FALTA GRAVE. PENA DE ISOLAMENTO.
CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM
DENEGADA.

1. No cumprimento da pena privativa de liberdade, o apenado deve submeter-se às regras de disciplina previstas na legislação que rege a execução penal, sendo um de seus deveres obedecer às autoridades e seus agentes, tratar a todas as pessoas com respeito e urbanidade, além de executar adequadamente o trabalho que lhe for atribuído, conforme dispõe a Lei n.º 7.210/84.

2. O art. 50, inciso VI, c.c. o art. 39, inciso II e V, da Lei de Execuções Penais, consideram a desobediência às ordens do agente penitenciário falta grave.

3. Na hipótese, a portaria instauradora do Procedimento administrativo disciplinar identificou de forma clara e precisa as condutas que pretendia apurar, descrevendo as ações imputadas ao ora Paciente, bem assim os respectivos dispositivos legais, quais sejam os arts. 52 e art. 50, inciso VI da Lei n.º 7.210/84.

4. A Lei de Execução Penal autoriza expressamente a pena de isolamento no caso de cometimento de falta grave. O art. 57, parágrafo único, c.c os arts. 58 e 53, da Lei n.º 7.210/84 preveem a possibilidade de aplicação da sanção de isolamento pelo prazo não superior a 30 dias.

5. Ordem denegada.

(HC 111.062/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 29/11/2010)

Impende ressaltar que o *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição da falta grave, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelo Juízo das Execuções Criminais, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e provas constantes dos autos da execução, procedimento vedado pelos estreitos limites do remédio heróico, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória.

Incide, na espécie, a seguinte diretriz jurisprudencial, *litteris*:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. FALTA GRAVE. VIOLAÇÃO DO DEVER DE OBEDIÊNCIA AO SERVIDOR. INSUBORDINAÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA LEVE OU MÉDIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TESE DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO SAP ? 144/2010 POR VIOLAÇÃO DA RESERVA LEGAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - Não mais se admite, perfilhando o entendimento do col. Pretório Excelso e da eg. Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem, de ofício.

II - O paciente não teve contra si reconhecida falta disciplinar grave apenas pela posse de bens sem autorização no interior do estabelecimento prisional, mas pela sua postura de desobediência e por haver proferido ameaças contra agentes penitenciários, o que se enquadra como falta grave nos termos do art. 39 incisos II e IV c.c. art. 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal.

III - "A análise da tese de não-configuração da falta grave, ou de desclassificação para falta de natureza média, não se coaduna com a via estreita do habeas corpus, dada a necessidade, no caso, de incursão na seara fático-probatória, incabível nesta sede [...]" (HC n. 259.028/SP, Quinta Turma, Rei. Min. Laurita Vaz, DJe de 7/3/2014).

IV - Quanto à alegação de que o art. 90 da Resolução SAP n.º 144/2010 violaria a reserva de lei, observo que o eg. Tribunal a quo sequer se manifestou acerca da matéria, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise, sob pena de indevida supressão de instância. Habeas corpus não conhecido.

(HC 352.491/SP, Rel.. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 7/6/2016, DJe 3/8/2016).

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO. PAD. OCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. MODIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Hipótese em que o apenado "evadiu-se da área do presídio" para adquirir bebida alcoólica para seu consumo, fato que foi considerado

falta disciplinar de de natureza grave pelas instâncias ordinárias,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com aplicação dos consectários legais.

3. O reexame da questão, consubstanciada na alegação de que o fato não configura falta disciplinar de natureza grave, não se coaduna com a via estreita do habeas corpus, em virtude da necessidade de incursão no conjunto fático-probatório dos autos, incabível nesta sede.

4. Habeas corpus não conhecido.

HC 298.281/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015).

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. DESAPARECIMENTO DOS VESTÍGIOS. FALTA SUPRIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. ART. 167 DO CPP. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

1. Em que pese o art. 158 do Código de Processo Penal determinar que "quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado", esta não é a hipótese dos autos, uma vez que o apenado engoliu toda a substância entorpecente que trazia consigo, inviabilizando a realização do aludido exame pericial.

2. Nesses casos, deve ser observado o art. 167 do Código de Processo Penal que, na hipótese de desaparecimento dos vestígios, autoriza a utilização da prova testemunhai, solução adotada pelas instâncias ordinárias que, valendo-se dos diversos depoimentos judiciais e da confissão extrajudicial ao apenado, entenderam haver elementos suficientes para caracterização da falta grave.

3. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição da falta grave, tendo em vista que para se desconstituir o decidido pelo Juiz das execuções, confirmado pelo Tribunal de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e provas constantes dos autos da execução, procedimento vedado pelos estreitos limites do remédio heróico, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 233.107/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 7/8/2012, DJe 23/8/2012).

Na mesma linha, pronunciou-se o Parquet federal, verbis: (...) O Tribunal a quo assevera a configuração de falta grave (art. 39, II, c.c art. 50, VI, ambos da LEP, e art. 46, VI, do RIP), pois o paciente teria escrito um bilhete em tom ameaçador, desrespeitando o diretor, em desobediência às normas da unidade e colocando em risco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a segurança de todo o estabelecimento prisional. Chegar a conclusão diversa, no sentido da descaracterização da falta disciplinar, demandaria o exame aprofundado de fatos e provas, o que é inviável na via estreita e célere do habeas corpus, que não admite dilação probatória. (...). [e-STJ fl. 65]

Inexistência, portanto, de constrangimento ilegal, a justificar a concessão da ordem de ofício.

Diante do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0236375-0

HC 370.313 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20160000445245 70075028120158260344 882970

EM MESA

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FERNANDO RODOLFO MERCÊS MORIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILLIAN FAITANO ALVES

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.